



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ  
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL**

**Apelação Cível nº 2013.0001.000968-0**

**Origem:** Redenção do Gurguéia / Vara Única

**Apelantes:** PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outro

**Advogados:** Ednan Soares Coutinho Moura (OAB/PI nº 1.841) e outros

**Apelado:** LEONOR FERREIRA DA SILVA

**Defensor Público:** Francisco de Jesus Barbosa

**Relator:** Des. Brandão de Carvalho

**Ementa**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA REJEITADAS – CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA – VALOR DA INDENIZAÇÃO SEGUNDO O SALÁRIO MÍNIMO DA DATA DO SINISTRO – TEMPUS REGIT ACTUM – CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO – SÚMULA 580 DO STJ – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto na data do sinistro, a legislação atribuía ao cônjuge sobrevivente a legitimidade para postular o pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT. 2. Qualquer seguradora pertencente ao consórcio de seguradoras que gerencia o pagamento do DPVAT responde pelo pagamento da indenização do Seguro DPVAT e, assim, não há obrigatoriedade de a Seguradora Líder litigar na presente demanda, cabendo à parte indicar contra quem opor a ação. 3. No que se refere à preliminar de carência de ação por ausência de documento indispensável à

120

propositura da ação, esta não merece acolhida, vez que o boletim de ocorrência e a certidão de óbito são suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e a morte da vítima. 4. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a indenização do seguro DPVAT deve ser calculada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, e não na data do ajuizamento da ação, como constou na sentença, que vai reformada nessa parte. 5. Na fixação do valor da indenização do seguro DPVAT, deve ser considerada a lei da época do sinistro, segundo o princípio *tempus regit actum*. 6. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a atualização das indenizações de seguro DPVAT deve ocorrer desde a data do evento danoso, conforme dispõe em sua súmula 580. 7. Recurso parcialmente provido. 8. Decisão unânime.

### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas no sentido de determinar que a indenização do seguro DPVAT seja calculada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, mantendo a sentença nos seus demais termos. O Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

### Relatório

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outra, identificados processualmente, interpuseram o recurso de apelação de fls. 83/90, contra a sentença de fls. 77/81, da lavra do MM. Juiz de Direito da Comarca de Redenção do Gurguéia, que julgou extinta sem julgamento de mérito a ação de busca e apreensão (processo nº 0000001-53.2009.8.18.0111) ajuizada por LEONOR FERREIRA DA SILVA, ora apelado.

Na sentença, o juiz decidiu pela procedência da ação, rejeitando as preliminares suscitadas para condenar a seguradora demandada a pagar à requerente o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, fixados à época do ajuizamento da ação, devidamente

121

corrigido desde a data do sinistro, 14/08/1992, com incidência de juros de mora desde a citação em 15/12/2009, devendo ser pago em até 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Alegam que a Seguradora Líder dos Consórcios fora criada com a finalidade de atuar como administradora do seguro obrigatório DPVAT, com autorização da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, pugnado pela sua substituição por ela.

Dizem que há ilegitimidade ativa da parte autora, pois é necessária a verificação da qualidade de beneficiária da parte recorrida para que no futuro a seguradora não seja surpreendida com outro pedido de indenização pelo mesmo acidente noticiado, citando o disposto no art. 8º da lei nº 11.482, que alterou o art. 4º da lei nº 6.194/74, referindo-se ainda aos arts. 792 e 1.829, I e II, ambos do Código Civil.

Aduzem que há carência de ação por ausência de documento indispensável à propositura da ação, ou seja, o registro de ocorrência policial.

Sustentam que não se pode vincular o teto indenizatório do salário mínimo ao valor da época da liquidação ou data da propositura da demanda, pois o art. 5º, §1º da lei nº 6.194/74 disciplina que a indenização será paga se considerando o valor do salário mínimo vigente à época do sinistro, merecendo reforma a sentença nessa parte.

Alegam que há falta de nexo de causalidade diante da ausência do laudo de necropsia, já que necessário o nexo causal entre a morte e o suposto acidente noticiado.

Dizem que está em pleno vigor a lei nº 11.482/07 que especificou os novos valores das indenizações oriundas do seguro obrigatório, que estabeleceu o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o evento morte.

Aduzem que os juros moratórios são devidos desde a citação e a correção monetária é devida a partir do ajuizamento da ação, citando, respectivamente, o art. 405 do CPC/1973 e o art. 1º, §2º da lei nº 6.899/81.

Combatem os honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, pugnado por sua redução à metade.

Requerem o provimento do recurso nos termos alegados.

Em contrarrazões de fls. 92/102, a apelada combate os fundamentos do recurso, ratificando o acerto da sentença e pugnando pelo improvimento do apelo.

Neste grau de jurisdição, o representante do Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção, conforme manifestação de fls. 110/112.

É o relatório.

122

## Voto

Recurso cabível e processado na forma da lei.

A pretensão da demandante é o recebimento de indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 14/08/1992, que resultou na morte de Raimundo Sobrinho Alves, não se tendo notícia de qualquer pagamento na seara administrativa.

Ao sentenciar, o douto Juiz condenou a seguradora demandada a pagar à requerente o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, fixados à época do ajuizamento da ação, devidamente corrigido desde a data do sinistro, 14/08/1992, com incidência de juros de mora desde a citação em 15/12/2009, devendo ser pago em até 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inicialmente, destaco que a ocorrência do acidente e o dano dela decorrente é matéria incontroversa nos presentes autos. O nexo de causalidade entre o sinistro de trânsito e o óbito de Raimundo Sobrinho Alves se extrai da certidão de fl. 16 e declaração de fl. 49, em que se constata a consistência entre a certidão de óbito de fl. 13 e os demais documentos já referidos.

Quanto à ilegitimidade ativa suscitada pela seguradora, rejeito-a. Ora, o art. 4º, *caput*, da Lei n.º 6.194/74, com a redação vigente à época do acidente, que ocorreu em 14/08/1992, atribui ao cônjuge sobrevivente a legitimidade para postular o pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT, no caso de acidente que resulte na morte do segurado, sendo que apenas na falta daquele é que a legitimidade ativa é conferida aos herdeiros.

Assim, na data do evento danoso, a autora, na condição de cônjuge sobrevivente, era legítima ao recebimento da totalidade da indenização decorrente do falecimento de Raimundo Sobrinho Alves.

Quanto ao pedido de inclusão da Seguradora Líder S/A no polo passivo da demanda, este não merece acolhimento, pois qualquer seguradora que compõe o consórcio tem legitimidade para responder pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT.

Dessa forma, como a ação foi ajuizada contra Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, parte legitimada a arcar com a indenização, não há falar em substituição do polo passivo da demanda, tampouco em formação de litisconsórcio passivo, conforme julgado abaixo:



123

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. DANO CORPORAL PARCIAL. PRELIMINAR DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. Qualquer seguradora pertencente ao consórcio de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do DPVAT responde pelo pagamento da indenização do Seguro DPVAT. Não há, assim, obrigatoriedade de a Seguradora Líder litigar na presente demanda, até porque é prerrogativa da parte demandante indicar contra quem pretende opor a lide. (...). (Apelação Cível Nº 70043310010, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 24/09/2014);

No que se refere à preliminar de carência de ação por ausência de documento indispensável à propositura da ação, ou seja, o registro de ocorrência policial, esta não merece acolhida. Como bem frisou o magistrado sentenciante, *"verifica-se pela certidão de óbito de fl. 13 que o Sr. Raimundo Sobrinho Alves veio a óbito em 14.08.1992, por motivo de traumatismo crânio-encefálico, gerado por ação contundente originária de acidente de trânsito; e pela certidão de casamento acostada aos autos (fls. 09), que o de cujus era cônjuge da requerente. Por seu turno, há certidão, fl. 16, exarada pela autoridade policial local da época e não impugnada, registrado a ocorrência naquele órgão e narrando o acidente que levou o Sr. Raimundo Sobrinho Alves a óbito, o qual teria ocorrido em razão do acidente automobilístico".* E prosseguiu dizendo que *"corrobora esta certidão a declaração de fls. 49, onde consta que o mesmo a falecer em razão de lesão (hematoma extradural) consistente com a versão apresentada no registro de ocorrência policial e na certidão de óbito. Do que entendo que o esposo da requerente veio a falecer em razão do referido acidente automobilístico, legitimando a requerente à percepção do prêmio de seguro o qual pretende"*.

Assim, resta igualmente afastada a alegação de que a ausência do laudo de necropsia impede o reconhecimento do direito da autora, uma vez que o boletim de ocorrência e a certidão de óbito são suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e a morte da vítima, não sendo o referido laudo documento obrigatório, conforme se verifica no §3º do art. 5º da lei nº 6.194/74, que diz:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente

124

da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

Alegou ainda a apelante que o valor do salário mínimo deve ser aquele vigente à data do sinistro, e não o montante da data do ajuizamento da ação ou da época da liquidação.

De fato, com razão a recorrente com relação à necessidade da utilização do salário mínimo vigente à época em que ocorreu o sinistro do autor. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a indenização do seguro DPVAT deve ser calculada *"com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento"*.

Confira-se o julgado a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. A indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT - deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, atualizada monetariamente até o dia do pagamento. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça pode rever o valor estabelecido a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não ocorre no caso dos autos, em que os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 32.814/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 06/05/2015)

Quanto à alegação de que a lei nº 11.482/07 especificou novos valores das indenizações oriundas do seguro obrigatório, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplica-se

125  
a lei da época em que se deu o sinistro, que fixava o valor da indenização para o evento morte em 40 (quarenta) salários mínimos.

O outro ponto questionado pela apelante diz respeito ao termo inicial da correção monetária, em que alega ser a partir do ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a atualização das indenizações de seguro DPVAT deve ocorrer desde a data do evento danoso, conforme dispõe em sua súmula 580, colacionada abaixo:

“A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso”.

Quanto ao pleito para redução dos honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação para 10% (dez por cento), em verdade a sentença arbitrou os honorários de advogado neste último percentual, que vai aqui mantido, pois a parte decaiu minimamente do pedido.

Em face do exposto, conheço do recurso para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas no sentido de determinar que a indenização do seguro DPVAT seja calculada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, mantendo a sentença nos seus demais termos. O Ministério Público Superior deixou de opinar no feito por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

### Decisão

Como consta da ata de julgamento, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Cível do E. Tribunal de Justiça do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas no sentido de determinar que a indenização do seguro DPVAT seja calculada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, mantendo a sentença nos seus demais termos. O Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho – Relator, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira.

126

Impedido(s): Não houve.

Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em Teresina, 15 de agosto de 2017.



**Des. José James Gomes Pereira**  
Presidente

**Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho**  
Relator